



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2026

PROMULGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026, QUE INCLUI O ART. 183 NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal, especialmente o seu art. 43, §4º, bem como nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, precisamente o art. 146, art. 149 e o art. 273, inciso XXIII, e ainda:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores de Tacaimbó/PE, de alterações na Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que as emendas à Lei Orgânica Municipal serão promulgadas, com o respectivo número de ordem, pelo próprio Poder Legislativo Municipal, de forma que, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou, e eu PROMULGO a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Tacaimbó passa a vigorar acrescida do Art. 183, com a seguinte redação:

Art. 183. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Fica obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo, deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo, não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o caput, especialmente:

I - limites às alterações propostas pelo autor da emenda, em razão de critérios de conveniência e oportunidade;

II - prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor, após sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tacaimbó, 16 de junho de 2026.

Eduardo da Silva Pereira

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

PRESIDENTE